

PROCEDIMENTOS DE ATRIBUIÇÃO DOS APOIOS EXCECIONAIS – APOIO À FAMÍLIA, TRABALHADORES INDEPENDENTES, LAY-OFF E PRORROGAÇÃO DE PRESTAÇÕES

PORTARIA N.º 94- A/2020, DE 16 DE ABRIL

REGULAMENTAÇÃO DOS
DECRETOS-LEIS N.º 10-
A/2020,
10-F/2020 E
10-G/2020

REMUNERAÇÃO CONSIDERADA NOS DIVERSOS APOIOS EXCECIONAIS

APOIO EXCECIONAL À FAMÍLIA
PARA TRABALHADORES POR
CONTA DE OUTREM – APOIO
EXCECIONAL MENSAL OU
PROPORCIONAL,
CORRESPONDENTE A DOIS TERÇOS
DA SUA REMUNERAÇÃO BASE,
PAGO EM PARTES IGUAIS PELA
ENTIDADE EMPREGADORA E PELA
SEGURANÇA SOCIAL

No quadro da pandemia causada pela doença COVID-19, foram pelo Governo aprovados três diplomas com medidas excepcionais e temporárias de resposta económica e social, que previam a atribuição de apoios extraordinários, diferimentos de contribuições e prorrogação de prestações do sistema de Segurança Social.

Apesar da sua publicação e produção de efeitos no mês de março e abril, a implementação destes diplomas carecia ainda de regras procedimentais claras para os seus destinatários e para os serviços responsáveis pela sua implementação, designadamente no que dizia respeito ao cálculo das bases contributivas, efeitos das prorrogações e tramitação dos pedidos.

Nestes termos, foi publicada, no dia 16 de abril, a **Portaria n.º 94-A/2020, que impõe a definição de novas regras procedimentais e esclarece algumas dúvidas que, até à data, não haviam sido enquadradas pelo Governo ou pelas autoridades competentes.**

APOIO EXCECIONAL À FAMÍLIA PARA TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM – APOIO EXCECIONAL MENSAL OU PROPORCIONAL, CORRESPONDENTE A DOIS TERÇOS DA SUA REMUNERAÇÃO BASE, PAGO EM PARTES IGUAIS PELA ENTIDADE EMPREGADORA E PELA SEGURANÇA SOCIAL

Esclarece-se que deve ser considerada a **remuneração base declarada em março de 2020, referente ao mês anterior (fevereiro de 2020)**. Não havendo remuneração base declarada em março, deverá atender-se ao valor da remuneração mínima mensal garantida (€635,00).

Relativamente ao limite máximo de três RMMG previsto para a atribuição deste apoio, esclarece-se que, no caso de o trabalhador ter mais do que uma entidade empregadora, o mesmo é aplicado ao total das remunerações base pagas pelas diversas entidades empregadoras, sendo o apoio a pagar distribuído, de forma proporcional, em função do

APOIO EXTRAORDINÁRIO À
REDUÇÃO DA ATIVIDADE
ECONÓMICA – TRABALHADORES
INDEPENDENTES E SÓCIOS-
GERENTES

APOIO EXTRAORDINÁRIO À
MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS
DE TRABALHO – LAY-OFF
SIMPLIFICADO

peso da remuneração base declarada por cada entidade empregadora.

APOIO EXTRAORDINÁRIO À REDUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA – TRABALHADORES INDEPENDENTES E SÓCIOS-GERENTES

Para o cálculo deste apoio, a remuneração considerada corresponde:

- à média da base de incidência contributiva dos meses em que tenha existido registo de remunerações no período dos 12 meses imediatamente anteriores ao da data da apresentação do requerimento, **para trabalhadores independentes;**
- à remuneração base declarada em março de 2020 referente ao mês de fevereiro de 2020 ou, não havendo remuneração base declarada no referido mês, ao valor do IAS (€438,81), **para sócios-gerentes.**

APOIO EXTRAORDINÁRIO À MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO – LAY-OFF SIMPLIFICADO

No âmbito da compensação retributiva atribuída pelo lay-off, deverão ser consideradas **prestações remuneratórias normalmente declaradas para a segurança social e habitualmente recebidas pelo trabalhador, relativas à remuneração base, aos prémios mensais e aos subsídios regulares mensais.**

Esta base de cálculo era já aquela considerada nas FAQ's da Segurança Social e da DGERT, disponibilizadas antes da aprovação desta Portaria.

Neste contexto, temos vindo a entender o seguinte:

- a) As **comissões**, sempre e quando, sejam auferidas mensalmente, devem ser consideradas no cálculo da compensação. Tratam-se de *“prestações remuneratórias”, “normalmente declaradas para a segurança social” e “habitualmente recebidas pelo trabalhador”,* podendo ser incluídas no conceito de *“prémios mensais”*. Uma comissão de vendas não é mais do que um prémio auferido em função das vendas.
- b) Face à redação do artigo 4.º, n.º, 1, da Portaria, o que parece que o legislador pretendeu **excluir**, foram os prémios (comissões ou não) anuais, trimestrais, ou outros, que não constituam um complemento salarial mensal. A sua inclusão

incrementaria, de forma significativa, o valor mensal que os trabalhadores efetivamente auferem e que se visa compensar.

- c) O subsídio de refeição não é uma prestação remuneratória, nem é declarado à Segurança Social (salvo na parte em que excede o limite previsto no CIRS). Assim, entendemos que está excluído, apesar de haver algumas orientações em sentido contrário. Poderia haver dúvidas relativamente à parte do subsídio de refeição que exceda o valor previsto no CIRS, mas ainda assim entendemos estar excluída, na medida em que o subsídio de refeição não é uma prestação remuneratória.

Nota: o conceito de “remunerações declaradas à segurança social” já é utilizado para efeitos de apuramento da remuneração de referência no cálculo do subsídio de doença, por exemplo. E nestes casos, o subsídio de alimentação está excluído.

INCLUSÃO DE NOVOS TRABALHADORES NO LAY-OFF SIMPLIFICADO

Por referência ao procedimento do lay-off simplificado, a Portaria clarifica que é **possível a inclusão de novos trabalhadores, durante o período inicial do pedido de apoio**. Para o efeito, as entidades empregadoras deverão submeter novo ficheiro anexo (tabela Excel com a listagem dos trabalhadores) na Segurança Social Direita, através dos “documentos de prova”.

A Segurança Social irá proceder ao pagamento relativo a esses trabalhadores pelo período remanescente, isto é, até à data de fim indicada no primeiro requerimento.

LAY-OFF SIMPLIFICADO SUBMETIDO NO ÂMBITO DA PORTARIA N.º 71-A/2020

Tendo em consideração que algumas empresas deram entrada do pedido de apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10-G/2020 – que estabeleceu a obrigatoriedade de entrega na Segurança Social Direita do requerimento e anexos disponibilizados pelo Instituto da Segurança Social –, estabelece-se que as mesmas **devem completar o pedido com o preenchimentos destes documentos e entrega na Segurança Social Direita, sem o qual não podem ser aceites**.

Não obstante, sendo que esta Portaria reforça que os apoios são tramitados de forma automatizada, sem prejuízo de posteriores fiscalizações, é expectável que a sua atribuição e pagamento não sofram quaisquer atrasos.

PRORROGAÇÃO DE PRESTAÇÕES SOCIAIS

Prevê-se a prorrogação extraordinária **automática** das prestações sociais, prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março.

Ademais, esclarece-se que esta prorrogação é **relativa às prestações cujo período de concessão ou renovação tenha terminado em março ou termine nos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive.**

Por fim, relativamente aos subsídios de desemprego, esclarece-se que esta prorrogação **não prejudicará a duração de futuras prestações de desemprego, nem conferirá o direito ao registo de remunerações por equivalência (que visam dar cumprimento aos prazos de garantia para futuras prestações sociais) relativamente a este período.**

PAGAMENTO DOS APOIOS

Fica ainda expressamente regulado que o pagamento de todos os apoios excecionais será efetuado através de **transferência bancária**. No caso de apoio excecional à família e trabalhadores de serviço doméstico, o mesmo será pago diretamente ao beneficiário.

Prevê-se ainda que, durante o período de concessão dos apoios excecionais à família e à redução da atividade económica de trabalhador independente, **não poderá haver lugar à compensação com débitos anteriores dos titulares do apoio ou da respetiva entidade empregadora.**

Na eventualidade de serem realizados **pagamentos indevidos**, define-se que haverá lugar a **compensação** dos mesmos nos valores de apoios ou prestações que o beneficiário esteja ou venha a receber, **nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril** (que prevê a compensação com benefícios a que o devedor tiver direito).

FISCALIZAÇÃO

Independentemente do tipo de apoio, prevê-se a obrigatoriedade de preservação da informação relativa aos factos em que se baseia o pedido e respetivas prorrogações, **pelo período de três anos.**

TRABALHADORES SUJEITOS À LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA SOCIAL DE OUTRO ESTADO-MEMBRO, EEE OU SUÍÇA

Define-se que os **períodos de teletrabalho** prestado por estes trabalhadores, a partir do território nacional, durante o período das medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, **não serão tidos em conta para a determinação da legislação aplicável, não implicando a alteração da legislação a que se encontram sujeitos.**

ENTRADA EM VIGOR

Este diploma entrou em vigor no dia 17 de abril de 2020 e produz efeitos:

- a) Desde as datas de produção de efeitos previstas no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, nas matérias relativas à regulamentação de cada um daqueles decretos-leis e enquanto estes se mantiverem em vigor.
- b) Desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, no que respeita às situações por ele abrangidas, e enquanto se mantiver em vigor.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas as nossas Briefings podem ser consultadas em www.vaassociados.com

Para informação adicional, por favor contacte:

Inês Arruda - Sócia responsável pelo Departamento de Direito Laboral e Segurança Social
ines.arruda@vaassociados.com ou geral@vaassociados.com

Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL
NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa
T: +351 218 299 340

E-mail: geral@vaassociados.com
www.vaassociados.com